SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008338-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Espécies de

Contratos

Requerente: Passeio São Carlos Administração de Bens S.a e outro

Requerido: Breno Vichiatto de Tulio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

PASSEIO SÃO CARLOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A e ASSOCIAÇÃO DE MANUTENÇÃO E VIGILÂNCIA DO CENTRO COMERCIAL PASSEIO SÃO CARLOS pediu o despejo de BRENO VICHIATTO DE TULIO do imóvel locado, situado na Av. Francisco Pereira Lopes, nº 1.701, loja nº 35, Centro Comercial Passeio São Carlos, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos de locação. Pediu também a condenação do locatário ao pagamento do débito.

Deferiu-se liminarmente o despejo.

Determinou-se à autora prestar caução no valor de três meses de aluguel. Houve depósito judicial.

Citado, o locatário não contestou o pedido nem pediu a purgação da mora.

É o relatório. Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores (Código de Processo Civil, artigo 344), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido.

Isto posto, **acolho os pedidos** e declaro rescindida a locação, decretando o despejo do locatário, do prédio locado, confirmando neste aspecto a decisão de adiantamento da tutela, proferida a fls. 183/184, devendo os autores depositarem a verba do oficial de justiça para notificação do locatário.

Outrossim, condeno o réu, **BRENO VICHIATTO DE TÚLIO**, a pagar aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autores PASSEIO SÃO CARLOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A e ASSOCIAÇÃO DE MANUTENÇÃO E VIGILÂNCIA DO CENTRO COMERCIAL PASSEIO SÃO CARLOS, o valor correspondente aos aluguéis e encargos identificados na planilha de 17, além daqueles que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA